



Ananindeua – PA, 21 de dezembro de 2023.

AO
MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI
SERVIÇOS DE COMPRAS E PATRIMÔNIO – SECOP
BELÉM – PA.

Senhor Pregoeiro,

Objeto: RECURSO CONTRA ACEITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOCUMENTAL.
CONCORRÊNCIA Nº 02/20203.

AMAZONTECHNOLOGY INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.787.830/0001-15, estabelecida à Rua Raimunda Reis, nº 46, Galpão A, bairro Distrito Industrial, CEP 67.030-691, na cidade de Ananindeua, estado do Pará, doravante, para efeito desta petição, denominada de PETICIONÁRIA, vem mui respeitosamente junto a essa Comissão expor e solicitar:

RECONSIDERAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DOCUMENTAL
Processo de licitação CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

1. DOS FATOS

- 1.1. Na forma editalícia e no tempo próprio, a PETICIONÁRIA fez constar em ata do processo de licitação acima destacado a sua contestação e a correspondente intenção de apresentar recurso contra a decisão de Vossa Senhoria em aceitar como válidos os seguintes documentos apresentados pela empresa licitante RAVENA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 29.081.426/0001-07:
- a) O Balanço Patrimonial e os demonstrativos conexos, na forma exigida no item 8.19 do Termo de Referência.
 - b) A comprovação de experiência técnico-profissional, na forma exigida no item 8.26.4 do Termo de Referência.

2. DAS RAZÕES DE CONTESTAÇÃO

2.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 2.1.1. Neste ponto, da Qualificação Econômico-Financeira, mas especificamente quanto a apresentação dos demonstrativos contábeis, a empresa licitante RAVENA não apresentou a documentação completa exigida no item 8.19 e na forma determinada no item 8.23 do Termo de Referência. Melhor dizendo: a empresa licitante RAVENA NÃO COMPROVOU A HABILITAÇÃO DO PROFISSIONAL que assinou os demonstrativos contábeis (exigida no item 8.23 do Termo de Referência), conforme se dispõe mais adiante.
- 2.1.2. A exigência da comprovação, que a citada empresa não o fez, está disposta no item 8.23 do Termo de Referência, está prevista no Termo de Referência do processo em discussão, quando normatiza que:

“O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor” (Item 8.23 do termo de Referência).

2.1.3. A comprovação da habilitação do profissional de contabilidade para assinar demonstrativos contábeis está prevista no Código Civil, na Lei Federal nº 14.133/2021, e em Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, conforme se descreve e se transcreve a seguir:

a) O Código Civil determina que:

“Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devem ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária” (§ 2º do Art. 1.184).

[O destaque é nosso].

b) A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que:

“A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital” (§ 1º do Art. 69).

[O destaque é nosso]

c) O Conselho Federal de Contabilidade disciplina que:

“O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores” (Art. 1º da Resolução CFC nº 1.640, de 18 de novembro de 2021).

[O destaque é nosso].

2.1.4. E a comprovação do profissional “legalmente habilitado” está prevista na Resolução CFC nº 1.363, de 25 de novembro de 2011, quando instituiu e regulou o uso da “DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL”. Vejamos:

Art. 2º - A Declaração de Habilitação Profissional – DHP Eletrônica – será utilizada nos seguintes documentos:

III – Livro Diário

V – Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial.

§ 1º - A Declaração de Habilitação Profissional – DHP Eletrônica – tem por finalidade comprovar exclusivamente a regularidade do profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade no momento da emissão DHP.

[O destaque é nosso].

2.1.5. Diante das exigências pontuadas e não cumpridas, comprovado fica que a Declaração de Habilitação Profissional, no presente caso, deveria (MAS NÃO FOI) anexada nos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa RAVENA, tornando-os assim DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA, e DEVE DE PRONTO SER INABILITADA por conta dessa inconsistência.

2.2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

2.2.1. Neste particular, o Termo de Referência dispõe que:

A empresa deverá, obrigatoriamente, dispor de profissionais com comprovada experiência, no ramo de pesquisa, levantamento e concepção de projetos do campo da engenharia especificados como objeto, identificando, para cada especialidade, o responsável pela proposta de intervenção e pela coordenação do trabalho, bem como a

comprovação da experiência profissional correspondente.(Item 8.26.4 do Termo de Referência).
[O destaque consta no Termo de Referência].

Serão aceitos como comprovantes da qualificação dos membros da equipe os Atestados Técnicos da execução de serviços similares ou de maior complexidade, devidamente acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico do CREA/CAU. (Item 8.26.5 do TR).

2.2.2. Diante da análise dos atestados (CATs) apresentados pela RAVENA conclui-se, sem sombra de dúvidas, que OS MESMOS NÃO SATISFIZERAM AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA transcrita acima. VEJAMOS:

- a) CAT Nº 217554/2020 (vinculado à Polícia Federal) registra apenas a execução de **“reforma e adequação dos prédios anexos à Sede SR/CE”**. REPETE-SE: registra apenas a execução de REFORMA E ADEQUAÇÃO PREDIAL, atividades essas que não se adequam com a **“CONCEPÇÃO DE PROJETOS”** exigidos no Termo de Referência.
- b) CAT Nº 216510/2020 (vinculado ao Comando da Aeronáutica) registra apenas a execução de **“manutenção predial corretiva ou preventiva dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR)”**. Repete-se: MANUTENÇÃO PREDIAL não se adequa a **“CONCEPÇÃO DE PROJETOS”**.
- c) CAT Nº 315665/2023 (vinculado ao Comando da Aeronáutica) registra apenas a execução de **“reforma do imóvel da Direção do Comando do Hospital da Aeronáutica de Belém – HABE”**. Repete-se: reforma de imóvel não de adequa com **“CONCEPÇÃO DE PROJETOS”**.
- d) CAT Nº 226557/2021 (vinculado à Prefeitura da Aeronáutica) registra apenas a execução de **“serviços comuns de engenharia, manutenção predial corretiva e preventiva dos PRNs”**. Repete-se: serviços de manutenção predial não se adequam com **“CONCEPÇÃO DE PROJETOS”**.
- e) CAT Nº 0255/CAT/GRC/2027 (vinculado à FUNCAP) atesta apenas a execução da **“construção do CIAM”**. Repete-se: execução de projeto, ou seja construir prédio, não é a mesma coisa que CONCEBER O PROJETO.
- f) CAT Nº 148983/2017 (vinculado à Varandas do marco Engenharia SPELtda) registra apenas a execução da **“construção do Residencial Varandas do Marco”**. Repete-se: CONSTRUIR NÃO É CONCEBER O PROJETO; é apenas executar o projeto.
- g) CAT Nº 826913 (vinculado ao IPHAN-PA) registra apenas a execução de **“serviços de conclusão e restauração da Igreja de Nossa Senhora de Santana”**. Repete-se: serviços de execução de projeto não significa CONCEPÇÃO DE PROJETOS.
- h) CAT Nº 295440 (vinculado à Secretaria de Estado de Obras Públicas – Pará) registra apenas a execução de **“obras de conclusão do Centro Oncológico Pediátrico do Hospital Ophir Loyola, em Belém – PA”**. Repete-se: serviços de execução não significa CONCEPÇÃO DE PROJETOS.

2.2.3. Por conta dos CATs acima não terem configurados a REAL EXECUÇÃO DE CONCEPÇÃO DE PROJETOS, a habilitação da qualificação técnica, em comento, deve se revista, e, por conseguinte, a empresa ser considerada INABILITADA..



Respeitosamente.

Amazontechnology Instalação e Manutenção Elétrica LTDA
CNPJ: 14.787.830/0001-15
MAISA DE NAZARÉ VALE DOS REIS SOUZA (Cargo – Diretora)
CPF/MF: 658.897.702-68 / RG N° 2194896 PC/PA